



Diritti fondamentali e incidenza dei risultati provenienti dalla scienza: esperienze a confronto

Seminario interno del Corso di Alta Formazione in
Giustizia costituzionale e tutela giurisdizionale dei
diritti, anno 2022

a cura di

Giuseppe Campanelli, Antonello Lo Calzo e Maria Ruiz Dorado

P S A
UNIVERSITY
PRESS

Diritti fondamentali e incidenza dei risultati provenienti dalla scienza: esperienze a confronto: seminario interno al Corso di Alta Formazione in Giustizia costituzionale e tutela giurisdizionale dei diritti, anno 2022 / a cura di Giuseppe Campanelli, Antonello Lo Calzo e Maria Ruiz Dorado. - Pisa: Pisa university press, 2023. - (Atti di convegno)

342.085 (23.)

I. Campanelli, Giuseppe <1975- > II. Lo Calzo, Antonello III. Ruiz Dorado, Maria 1.
Diritti umani - Tutela - Atti di congressi

CIP a cura del Sistema bibliotecario dell'Università di Pisa

MEMBRO DEL COORDINAMENTO
UNIVERSITY PRESS ITALIANE

UPI
UNIVERSITY
PRESS ITALIANE

In copertina: *L'Editore resta a disposizione degli aventi diritto con i quali non è stato possibile comunicare, nonché per eventuali omissioni o inesattezze nella citazione delle fonti.*

© Copyright 2023

Pisa University Press

Polo editoriale - Centro la l'innovazione e la diffusione della cultura

Università di Pisa

Piazza Torricelli 4 - 56126 Pisa

P. IVA 00286820501 · Codice Fiscale 80003670504

Tel. +39 050 2212056 · Fax +39 050 2212945

E-mail press@unipi.it · PEC cidic@pec.unipi.it

www.pisauniversitypress.it

ISBN 978-88-3339-760-3

progetto grafico: Andrea Rosellini

L'opera è rilasciata nei termini della licenza Creative Commons: Attribuzione - Non commerciale - Non opere derivate 4.0 Internazionale (CC BY-NC-ND 4.0) Legal Code: <https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/legalcode.it>



L'Editore resta a disposizione degli aventi diritto con i quali non è stato possibile comunicare, per le eventuali omissioni o richieste di soggetti o enti che possano vantare dimostrati diritti sulle immagini riprodotte. L'opera è disponibile in modalità Open Access a questo link: www.pisauniversitypress.it

Indice

Presentazione	7
Introduzione	
Derecho y ciencia. Una relación difícil	11
<i>Néstor Pedro Sagüés</i>	
SEZIONE I – DIRITTI, INTELLIGENZA ARTIFICIALE E NUOVE TECNOLOGIE	
Constitutionalismo Científico e Urnas Eletrônicas no Brasil	21
<i>Juliana Cardoso Ribeiro Bastos</i>	
Os desafios e alternativas da responsabilidade civil em face dos riscos ensejados pela inteligência artificial	33
<i>André Bezerra Parmera</i>	
La Educación a través del Sistema <i>E-learning</i> , como Neo Derecho Fundamental del siglo XXI	45
<i>Sidney Alex Bravo Melgar</i>	
Decisione politica e tecnica: riflessioni a partire dalla gestione pandemica	55
<i>Emanuele Cocchiara</i>	
La personalidad jurídica de lo no humano como reto de Derechos Humanos	69
<i>Alejandro de la Fuente Alonso</i>	
El derecho a la tutela jurisdiccional efectiva de los sujetos procesales ante las nuevas tecnologías implementadas en el proceso judicial peruano	77
<i>Antony Esmil Franco Fernández Altamirano</i>	
Transformación digital y cambio tecnológico: desafío para los derechos fundamentales en América Latina	89
<i>Heraclio José Pernía Rea</i>	

SEZIONE II - DIRITTI E SCIENZA NELL'ESPERIENZA DELLA PANDEMIA

- A pandemia e o papel da ciência na solução de conflitos
entre os entes da Federação 97
Archavir Mário Donelian
- Protección del derecho fundamental a la salud, durante la pandemia,
a través de decretos ejecutivos estatales 109
Flávia Renata Feitosa Carneiro
- Direito fundamental à tutela jurisdicional em tempos de pandemia:
o caso das audiências por videoconferência
no sistema socioeducativo brasileiro 119
Carolina Izidoro do Nascimento
- A atuação da Suprema Corte brasileira na pandemia:
a tutela de direitos fundamentais
a partir da vedação de operações policiais nas favelas do Rio De Janeiro 131
Paloma Riça Athayde de Faria
- Direitos Fundamentais, população migrante e os desafios
de um tempo pós-pandêmico: uma análise à luz do Sistema Interamericano
de Direitos Humanos e do Princípio da Solidariedade 141
Rodrigo Deodato de Souza Silva
- La división de poderes entre el Legislativo y Ejecutivo
en México durante el confinamiento por COVID-19 y
sus tensiones teóricas a la luz del Derecho político
y la ciencia constitucional 151
Ricardo Marín Macías
- La tutela dei diritti dei detenuti fra diritto e scienza
nell'esperienza della pandemia 159
Francesco Velluzzi

SEZIONE III – LA RELAZIONE TRA DIRITTI E SCIENZA NEL DIRITTO POLITICO E GIURISPRUDENZIALE

- O avanço da jurisdição constitucional nas democracias:
judicialização da política versus ativismo judicial 175
Leonardo Cacao Santos La Bradbury
- Demandas estruturais na Amazônia:
da litigância climática à governança judicial ecológica no antropoceno 187
Dimis da Costa Braga

A Jurisdição Constitucional contemporânea e os desafios
da pós-modernidade identitária 199
Gláucio Guimarães Medeiros

Cortes do investimento público federal na ciência e violações
de direitos fundamentais no Brasil durante o governo de Jair Bolsonaro 211
André Ricardo dos Santos Lopes

SEZIONE IV – INIZIO E FINE VITA TRA SCIENZA E DIRITTO

El impacto de la pandemia y los casos de violencia familiar
en el desarrollo del nasciturus 225
Manuel Bermúdez-Tapia

Il diritto all'autodeterminazione terapeutica in Italia:
l'incontro tra la società civile e la giurisprudenza costituzionale 237
Flaviana Cerquozzi

La edición genómica y la perspectiva bioconstitucionalista
para el desarrollo del Derecho Constitucional 249
Paula Emilia Gamarra Ruíz

Aborto y derecho a la vida en Uruguay 261
María Soledad Lombardo Cabrera

CONCLUSIONI

Diritti fondamentali e scienza: un rapporto complesso 267
Antonio Ruggeri

Indice degli autori 291

Direitos Fundamentais, população migrante e os desafios de um tempo pós-pandêmico: uma análise à luz do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e do Princípio da Solidariedade

Rodrigo Deodato de Souza Silva
Brasil

1. Introdução

Nos últimos anos a maior crise migratória vivenciada na América Latina tem deixado seus efeitos na vida e no cotidiano de todo o cone sul, sobretudo. A saída em massa de 4,5 milhões de venezuelanos de sua terra natal a partir de 2014, de acordo com dados oficiais da Organização das Nações Unidas, lastreada na escassez de insumos alimentícios, medicamentosos e extrema penúria social, fortalecida pela ação contumaz de repressão promovida pelo governo venezuelano é o retrato do tamanho da crise migratória vivenciada até os dias atuais.

O quadro se delineia mais expressivamente quando se visualiza que por dia, até o início do ano de 2020, aproximadamente 5 mil venezuelanos deixavam o seu país em busca de condições melhores de vida e fugindo dos desmandos governamentais. Um dos destinos mais almejados pelos imigrantes venezuelanos foi o Brasil e a Colômbia, porém para fins do recorte deste projeto manter-se-á o enfoque no Estado brasileiro. Apenas no ano de 2018, foram apresentados 61.600 pedidos de refúgio, de cidadãos venezuelanos. A principal rota de entrada desses imigrantes era a fronteira entre venezuelana com a cidade brasileira de Pacaraima, no estado de Roraima. Não demorou para que uma outra crise ali se instalasse, devido a carência de condições de suporte para a colher uma massa populacional tão grande. Desde a ausência de vagas de emprego, a inexistência de vagas no ensino público, a incapacidade de operacionalizar a demanda no âmbito hospitalar e, somado a isso, o crescimento de um movimento xenófobo, com a chegada dos primeiros venezuelanos ao Brasil, que fugiam da crise econômica, ainda em 2015, contudo este contexto foi agravado com o aumento do fluxo migratório nos anos posteriores.

É nesse cenário que se dá início a uma tentativa de operacionalizar de maneira mais assertiva a o acolhimento dos imigrantes venezuelanos. Esta ação recebeu o nome de Operação Acolhida (iniciada em março de 2018)¹.

O Governo Federal assim estabeleceu a Força Tarefa Logística Humanitária² para o estado de Roraima. Esse ponto é digno de nota pois foi exatamente essa força tarefa que possibilitou a realocação de migrantes venezuelanos, interiorizando a distribuição destes em outros estados da federação, garantindo não apenas a diminuição da pressão migratória no estado de Roraima, mas sobretudo a possibilidade de acesso às políticas públicas de forma mais qualificada, principalmente aos que não desejavam retornar a Venezuela. Neste sentido, estados como, por exemplo, São Paulo, Mato Grosso, Amazonas, Rio de Janeiro, Paraíba e Pernambuco receberam famílias inteiras de venezuelanos.

Em tempos de uma realidade, para muitos intitulada de pós-pandêmica, aprofundar e verificar a qualidade do acesso a direitos que essa população de migrantes, sobretudo venezuelana, nos centros das grandes cidades brasileiras está acessando é, talvez, a sinalização de uma bandeira de salvação para quem ainda hoje parece fugir do destino infligido, enquanto busca moldá-lo de outra forma.

2. A dimensão jurídica de sustentação dos Direitos dos Migrantes e a atuação do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Um grande movimento de realocação de venezuelanos migrantes encontrou lastro jurídico após a Medida Provisória n° 820, convertida, posteriormente na Lei n° 13.684/18, que não apenas reconhecia a situação de emergência social em Roraima, mas já anunciava a intenção de redistribuir parte dos imigrantes venezuelanos para outros estados do País.

Em Pernambuco, em 2019, mais de 140 venezuelanos foram acolhidos, possibilitando a estruturação do Programa de Interiorização Voluntária (PANA), que continuou a trazer outros grupos ao estado, chegando ao total de 378, segundo o Governo do Estado de Pernambuco.

Contudo, muitos venezuelanos chegaram a Pernambuco, para além dos meios oficiais, e mesmo aqueles que estão minimamente participando de programas sociais governamentais não têm alcançado patamares de vida digna, fazendo com que na atualidade, 2 anos após a chegada dos primeiros venezuelanos, muito dessa parcela possa ser facilmente encontrada em condição de rua em regime de extrema vulnerabilidade no centro da cidade do Recife, capital do Estado de Pernambuco³.

¹ B. JOSÉ ALBUQUERQUE VIEIRA DE MELO...[et al.], BAREM – Banco de dados sobre refugiados e migração forçada, Recife, Fadic, 2018, p. 52.

² idem.

³ B. JOSÉ ALBUQUERQUE VIEIRA DE MELO...[et al.], BAREM – Banco de dados sobre refugiados e

No âmbito regional, não se pode afastar a colaboração do Sistema Interamericano de Direitos Humanos para a temática da Migração e Refúgio. Todavia, é nas sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH), órgão jurisdicional do Sistema que atua sobre os países signatários da Clausula Facultativa de Jurisdição Obrigatória, com base da Convenção Americana de Direitos Humanos e nos demais tratados internacionais do sistema, que os avanços de sua posição consolidada (ou em consolidação) melhor se expressam.

A CorteIDH tem feito um esforço para trabalhar a questão da migração e refúgio, com especial destaque a “*situación de vulnerabilidad en que ejercen sus derechos y la necesidad de que el Estado adopte medidas especiales para garantizar sus derechos*”⁴.

De tal modo, o ponto de partida das políticas públicas voltada à população de migrantes deve ser o respeito e a garantia dos Direitos Humanos, protegendo este grupo de situações de vulnerabilidade e insegurança, situações que por sua vez já enfrentavam em demasia desde seus locais de origem⁵.

A Corte Interamericana desde os idos de 1999 tem se detido a atuar em casos em que a temática da migração e do refúgio se fazem presentes, a partir do envio destas demandas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Deste modo, um total de 08 sentenças e 04 Opiniões Consultivas já foram emitidas sobre o tema. Nenhuma delas de casos de violações que envolvam o Brasil. São elas, a saber:

- Caso Tibi vs. Ecuador. Sentença de 7 de setembro de 2004⁶.
- Caso Acosta Calderón vs. Ecuador. Sentença de 24 de junho de 2005⁷.
- Caso das meninas Yean e Bosico vs. República Dominicana. Sentença de 8 de setembro de 2005⁸.
- Caso Vélez Loor vs. Panamá. Sentença de 23 de novembro de 2010⁹.
- Caso Nadege Dorzema e outros Vs. República Dominicana. Sentença de 24 de outubro de 2012¹⁰.

migração forçada, Recife, Fadic, 2018, p. 52.

⁴ CORTE IDH. Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 2: Personas en situación de migración o refugio, Corte Interamericana de Derechos Humanos y Cooperación Alemana (GIZ), San José, 2020.

⁵ Idem.

⁶ CORTE IDH. Caso Tibi vs. Ecuador. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022

⁷ CORTE IDH. Caso Acosta Calderón vs. Ecuador. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2005. Serie C No. 129. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf Acesso em 30 set. 2022

⁸ CORTE IDH. Caso de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana. Sentencia de 8 de septiembre de 2005. Serie C No. 130. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022

⁹ CORTE IDH. Caso Vélez Loor vs. Panamá. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf Acesso em 30 set. 2022

¹⁰ CORTE IDH. Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/>

- Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia. Sentença de 25 de novembro de 2013¹¹.
- Caso de pessoas dominicanas e haitianas expulsas Vs. República Dominicana. Sentença de 28 de agosto de 2014¹².
- Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. Sentença de 30 de junho de 2015¹³.

De igual modo as Opiniões Consultivas voltadas ao campo da migração e refúgio são:

- Corte IDH. *El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99* de 1 de outubro de 1999. Serie A No. 16¹⁴
- Corte IDH. *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03* de 17 de setembro de 2003. Serie A No. 18¹⁵.
- Corte IDH. *Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14* de 19 de agosto de 2014. Serie A No. 21¹⁶.
- Corte IDH. *La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-25/18* de 30 de maio de 2018. Serie A No. 25¹⁷.

articulos/seriec_251_esp.pdf. Acesso em 30 set. 2022

¹¹ CORTE IDH. Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado plurinacional de Bolivia. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022

¹² CORTE IDH. Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014 Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_282_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022

¹³ CORTE IDH. Caso Wong Ho Wing Vs. Perú. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2015. Serie C No. 297. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022

¹⁴ CORTE IDH. El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16. Disponível em https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022

¹⁵ CORTE IDH. Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf> Acesso em 30 set. 2022

¹⁶ CORTE IDH. Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022

¹⁷ CORTE IDH. La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos). Opinión Consultiva OC-25/18 de 30 de mayo de 2018. Serie A No. 25. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/OC-25-info.pdf> Acesso em 30 set. 2022

É todo esse corpo jurisprudencial e delineador interpretativo de artigos da Convenção Americana de Direitos Humanos que faz dos estándares da Corte Interamericana um dos mais avançados conteúdos internacionais em matéria de migração. Importa notar que as decisões da CorteIDH ainda que direcionadas a um caso *in concreto* devem ser levadas em consideração por todos os demais estados componentes do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, incluído o Brasil. Isto se aplica ao direito brasileiro, a partir das sentenças e opiniões consultivas da Corte Interamericana, devido a aceitação da cláusula facultativa de jurisdição obrigatória acatada pelo Brasil nos idos de 2002. Por se tratar do único órgão jurisdicional, em matéria de Direitos Humanos, que o Brasil declarou o reconhecimento de competência obrigatória, tal instituição assume papel chave no aprofundamento dos parâmetros internacionais e cujo Brasil deve seguir para manter sua adequação ao Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Importa notar que apesar da União representar juridicamente a República Federativa do Brasil perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, os estados federados, municípios e o Distrito Federal devem cumprir e se adequar aos tratados do Sistema Interamericana de Direitos Humanos.

3. A migração e os desafios de um mundo fechado

Sobre a temática da migração, vista enquanto uma realidade ou processo¹⁸ que se mistura com a própria linha histórica de desenvolvimento da humanidade, esta perfaz a realidade em múltiplas facetas de análise, desde o viés jurídico até o antropológico, passando pelo econômico e o político-social.

Os debates teóricos dos últimos anos, quando da intensificação dos fluxos migratórios internacionais, buscaram conectar esse contexto o relacionando com a chamada globalização. George Martine afirma, neste sentido, que “o migrante vive num mundo onde a globalização dispensa fronteiras, muda parâmetros diariamente, ostenta luxos, esbanja informações, estimula consumos, gera sonhos e, finalmente, cria expectativas de uma vida melhor”¹⁹. E é exatamente essa ânsia por expectativas de vida, ou seja, um outro e mais elevado padrão de garantias de direitos, que impactado pelas pressões político-econômicas, não poucas vezes gera uma busca onde o sonho se esvai em acolhimentos inadequados, estruturas xenófobas e eivadas de preconceito étnico-racial²⁰.

¹⁸ A. WIMMER, N. GLICK SCHILLER, *Methodological Nationalism, the Social Sciences, and the Study of Migration; An Essay in Historical Epistemology*, in «The International Migration Review», v. 37, n. 3/2003, pp. 576-610.

¹⁹ G. MARTINE, *A Globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21*, São Paulo em Perspectiva, v. 19, n. 3/2005, pp. 3-22.

²⁰ C. BARALDI, I. MEURINER, *O processo de construção da política municipal para a população imigrante de São Paulo: desafios e potenciais*, in «Revista Videre, Dourados», MS, v.11, n. 21/2019, pp. 193-208.

A relevância do debate sobre a vulnerabilidade da população migrante encontra solidez quando se lança um mirada sobre tal grupo populacional enquanto indivíduos que são alijados das esferas que dominam o poder na sociedade, ou seja, as classes capitalistas transnacionais²¹. Aprofundando tal visão de alijamento, Catherine Dauvergne afirma que “em contraste com a legalização da migração ocorrida no início do século anterior, atualmente estamos testemunhando a ‘ilegalização’ da migração”²². Ademais, se pode associar todo esse cenário com a ausência de acesso efetivo à esfera política e conseqüentemente ao exercício de seus direitos. Fazendo uso do conceito de *Homo Sacer*, de Giorgio Agamben²³, se pode afirmar que o indivíduo imigrante, diante da ilegalidade se vê marcado por condição inferior a simples exclusão. Eis o indivíduo que não é contemplado pelo acesso a direitos, mas apenas com a repressão e a violação, pois o seu Estado de origem não exerce a tutela no território onde ele atualmente se encontra e o Estado onde está não o considera como um cidadão em seu exercício de direitos – o *Homo Sacer* é o imigrante que está na rua apenas existindo e sem se quer ser estatística oficial.

A visão de que ao sair de seu país, o imigrante amplia o seu território de atuação também trás conseqüências contrárias a descaracterização de seu lugar no mundo. Marc Augé afirma que o excesso de espaço remete paradoxalmente ao encolhimento do mundo²⁴, e é essa relação de certo modo ambígua que altera as escalas que incidem sobre grupos populacionais inteiros como os migrantes, fazendo surgir o que ele denomina ser o não lugar. São esses não lugares os “ambientes” onde pessoas e bens transitam, mas são incapazes de constituírem uma identidade de grupo²⁵.

Com o caráter cada vez mais involuntário e pautado na sobrevivência - que por si só se expressa como impulso individual -, fomentando sobretudo pela violência e pelo esfacelamento das políticas públicas em seus Estados, a migração em massa

²¹ B. SOUZA SANTOS, *A Gramática do tempo: para uma nova cultura política*, São Paulo, Cortez Editora, 2010.

²² C. DAUVERGNE, *Making people illegal: what globalization means for migration and law*, Cambridge, University Press, 2008, p. 2.

²³ G. AGAMBEN, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, Belo Horizonte, UFMG, 2002.

²⁴ “O não lugar é o espaço dos outros sem a presença dos outros, o espaço constituído em espetáculo.” M. AUGÉ, *Le sens des autres. Actualité de l'anthropologie*, Paris, Fayard, 1994, p. 152.

²⁵ “Esta concepción del espacio se expresa, como hemos visto, en los cambios en escala, en la multiplicación de las referencias imaginadas e imaginarias y en la espectacular aceleración de los medios de transporte y conduce concretamente a modificaciones físicas considerables: concentraciones urbanas, traslados de poblaciones y multiplicación de lo que llamaríamos los “no lugares”, por oposición al concepto sociológico de lugar, asociado por Mauss y toda una tradición etnológica con el de cultura localizada en el tiempo y en el espacio. Los no lugares son tanto las instalaciones necesarias para la circulación acelerada de personas y bienes (vías rápidas, empalmes de rutas, aeropuertos) como los medios de transporte mismos o los grandes centros comerciales, o también los campos de tránsito prolongado donde se estacionan los refugiados del planeta”. M. AUGÉ, *Los «no lugares» espacios del anonimato: Una antropología de la Sobremodernidad*, Editorial Gedisa, Barcelona, 2000, pp. 41-42.

que busca uma alternativa ao não lugar originário é fenômeno que marca o início deste século XXI.

Este não lugar, onde há um fluxo de pessoas, mas a identidade de grupo não se estabelece, pode, de certo modo, ser percebido no âmbito das repercussões da integração (ou ausência dela) entre países?

Tanto o Brasil como a Venezuela compõem o rol de países membros do Mercosul. Ainda que o foco da busca da integração tenha perpassado inicialmente pela dimensão econômica, os aspectos sociais e as repercussões de um princípio da Solidariedade, no âmbito do Direito Internacional, em dimensões tanto jurídicas como propriamente sociais, podem ser encontradas. Contudo, como afirma o Prof. Leonardo Pasquali, o acolhimento pelo Estado-membro de trabalhadores migrantes de outros Estados-membros do bloco é o mais fácil de concretizar, haja vista sua contribuição e papel na economia²⁶.

Mas diante da chegada de refugiados sem a condição inicial de “trabalhadores”, os desafios internos do país acolhedor para suprir as necessidades dos que chegam tem se apresentado como elemento significativo de um mundo fechado aos indivíduos e aos Direitos Humanos.

4. O princípio da solidariedade e a efetividade dos direitos dos migrantes

Neste cenário mundial pós-pandêmico, permeado pelo acirramento das relações e pela indiferença diante do não-lugar, a necessidade de um concreto caminho para a efetividade da solidariedade, sobretudo no campo jurídico e político é premente. O sociólogo norueguês Johan Galtung²⁷ e a cientista política estadunidense Barbara Walter apresentam uma proposta muito nítida sobre os estágios de resolução de conflitos. Entenderemos aqui por conflito, como estágio crônico de manutenção das indiferenças e oposições que consolidam ou justificam violações de direitos em vários contextos no mundo.

Segundo, Walter em um primeiro estágio de resolubilidade do conflito, se encontra em um período em que as partes tomam a decisão de iniciar as negociações e conversações para um possível acordo em torno do conflito. Isto posto, um conjunto de três fatores podem incentivar as partes a chegarem a uma posição comum voltada a concretização da paz: os elevados custos e gastos com o conflito, a existência de um impasse militar entre os envolvidos e a incidência de instituições propriamente democráticas²⁸.

²⁶ L. PASQUALI, *Solidarity in MERCOSUR Law, Solidarity Beyond E.U. Law*, in «Osservatorio sulle fonti», n. 1/2021, pp. 101-128.

²⁷ J. GALTUNG, *Peace Studies and Conflict Resolution: The Need for Transdisciplinarity*, in «Transcultural Psychiatry», v. 47, n. 1/ 2010, 20-32.

²⁸ B. WALTER, *Committing to Peace: The Successful Settlement of Civil Wars*, Princeton, 2002, p. 14.

Em continuidade, em um segundo estágio, o foco é a assinatura de um acordo direcionado para o estabelecimento e a manutenção da paz. Neste ponto, dois outros fatores assumem destaque, quais sejam, a compatibilidade dos interesses mútuos e a necessidade da presença de um fluxo mediador externo (uma força).

Por fim, o terceiro e último estágio correspondendo ao processo desafiador de implementação do que foi devidamente acordado. Esta fase pode ser afetada por restrições, escolhas e/ou distorções ocorridas nos estágios precedentes, ademais, algumas questões que ainda não tenham sido enfrentadas podem surgir e dificultar o processo.

Dada esta exposição de caminho sobre a resolução de conflitos, sobretudo aplicada ao âmbito internacional, se pode, analogicamente, fazer um exercício de associação com um caminho de efetivação da solidariedade pautado nestes mesmos estágios de resolução de conflitos vistos anteriormente. Em primeiro ponto a decisão de iniciar as negociações, ou seja, a presença da expressão solidariedade nos altos debates; em seguida a presença da expressão nos instrumentos internacionais, enquanto fase de assinatura do acordo; e, por último, a implementação que depende, em muito, da força de compatibilização dos interesses mútuos dos estados, organizações internacionais e indivíduos (sujeitos de direito internacional) e a presença da sociedade civil organizada, enquanto fator importante do controle social para a devida efetivação do princípio da solidariedade. Sobretudo, no caso da população migrante, ofertando vez e voto, lugar e condição paritária de representação, legitimidade e cidadania ativa.

5. Conclusão

Em um contexto com tamanhos desafios o que resta evidente é que tanto os problemas como as possíveis resoluções, cabem aos administradores públicos dos lugares onde essas populações de migrantes estão sendo acolhidas. Nesse sentido, a forma como possivelmente se expressam as políticas públicas estruturais para a recepção dos venezuelanos, sobretudo nas grandes capitais brasileiras, deveria garantir não apenas direitos, mas também uma obrigação do Estado brasileiro, efetivamente presente no cumprimento dos princípios constitucionais, mas também nas linhas jurisprudências expressas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

O mundo fechado impele à necessidade de se constituir um modelo solidário de economia, governo e, sobretudo de integração voltado a efetivação, dentre outros, do princípio da solidariedade. Isto pode ser um vislumbre que cada vez mais se busca estabelecer entre Estados hoje. A pandemia de covid-19 em muito deixou marcas da necessidade de uma legítima amizade social e de uma Solidariedade entre povos e Estados. Contudo, apenas quando os indivíduos possam vivenciar o acesso efetivo às políticas públicas de apoio e complementação de ações ou políticas viabilizadas,

em especial nos blocos comunitários, é que essa solidariedade poderá se expressar enquanto elemento primordial de uma “Comunidade” Democrática de Direito.

No aguardo dessa realidade efetiva corre-se o risco de países como o Brasil e mesmo blocos comunitários onde o princípio da Solidariedade germina pouco a pouco, tornarem-se antes mesmo de um ambiente de florescimento de Direitos, um não-lugar ainda mais vasto para indivíduos, sobretudo os migrantes.

Referências bibliográficas

- G. AGAMBEN, *Homo sacer: o poder soberano e a vida nua*, Belo Horizonte: UFMG, 2002.
- M. AUGÉ, *Le sens des autres. Actualité de l'anthropologie*, Paris, Fayard, 1994.
- M. AUGÉ, *Los «no lugares» espacios del anonimato: Una antropología de la Sobremodernidad*, Editorial Gedisa, Barcelona, 2000.
- C. BARALDI, I. MEURINER, *O processo de construção da política municipal para a população imigrante de São Paulo: desafios e potenciais*, in «Revista Videre», Dourados, MS, v.11, n. 21/2019, pp. 193-208.
- B. JOSÉ ALBUQUERQUE VIEIRA DE MELO et al., *BAREM – Banco de dados sobre refugiados e migração forçada*, Recife, Fadic, 2018.
- C. DAUVERGNE, *Making people illegal: what globalization means for migration and law*, Cambridge, University Press, 2008.
- J. GALTUNG, *Peace Studies and Conflict Resolution: The Need for Transdisciplinarity*, in «Transcultural Psychiatry», v. 47, n. 1/ 2010, 20-32.
- MARTINE, G., *A Globalização inacabada: migrações internacionais e pobreza no século 21*. São Paulo em Perspectiva, v. 19, n. 3/2005, 3-22.
- L. PASQUALI, *Solidarity in MERCOSUR Law, Solidarity Beyond E.U. Law*, in «Osservatorio sulle fonti», n. 1/2021, pp. 101-128.
- B. SOUZA SANTOS, *A Gramática do tempo: para uma nova cultura política*, São Paulo, Cortez Editora, 2010.
- B. WALTER, *Committing to Peace: The Successful Settlement of Civil Wars*, Princeton, 2002.
- A. WIMMER, N. GLICK SCHILLER, *Methodological Nationalism, the Social Sciences, and the Study of Migration; An Essay in Historical Epistemology*, in «The International Migration Review», v. 37, n. 3/2003, pp. 576-610.
- CORTE IDH. *Caso Acosta Calderón vs. Ecuador*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de junio de 2005. Serie C No. 129. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_129_esp1.pdf Acesso em 30 set. 2022.
- CORTE IDH. *Caso de las niñas Yean y Bosico vs. República Dominicana*. Sentencia de 8 de septiembre de 2005. Serie C No. 130. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_130_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022.
- CORTE IDH. *Caso de personas dominicanas y haitianas expulsadas Vs. República Dominicana*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 28 de agosto de 2014 Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/resumen_282_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022.

- CORTE IDH. *Caso Familia Pacheco Tineo vs. Estado plurinacional de Bolivia*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de noviembre de 2013. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_272_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022.
- CORTE IDH. *Caso Nadege Dorzema y otros vs. República Dominicana*. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_251_esp.pdf. Acesso em 30 set. 2022.
- CORTE IDH. *Caso Vélez Loor vs. Panamá*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_218_esp2.pdf Acesso em 30 set. 2022.
- CORTE IDH. *Caso Tibi vs. Ecuador*. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_114_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022.
- CORTE IDH. *Caso Wong Ho Wing Vs. Perú*. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 30 de junio de 2015. Serie C No. 297. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_297_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022.
- CORTE IDH. *Condición jurídica y derechos de los migrantes indocumentados*. Opinión Consultiva OC-18/03 de 17 de septiembre de 2003. Disponível em <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2003/2351.pdf> Acesso em 30 set. 2022.
- CORTE IDH. *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos No. 2: Personas en situación de migración o refugio*, Corte Interamericana de Derechos Humanos y Cooperación Alemana (GIZ), San José, 2020.
- CORTE IDH. *Derechos y garantías de niñas y niños en el contexto de la migración y/o en necesidad de protección internacional*. Opinión Consultiva OC-21/14 de 19 de agosto de 2014. Disponível em https://www.corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_21_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022.
- CORTE IDH. *El derecho a la información sobre la asistencia consular en el marco de las garantías del debido proceso legal*. Opinión Consultiva OC-16/99 de 1 de octubre de 1999. Serie A No. 16. Disponível em https://corteidh.or.cr/docs/opiniones/seriea_16_esp.pdf Acesso em 30 set. 2022.
- CORTE IDH. *La institución del asilo y su reconocimiento como derecho humano en el Sistema Interamericano de Protección (interpretación y alcance de los artículos 5, 22.7 y 22.8, en relación con el artículo 1.1 de la Convención Americana sobre Derechos Humanos)*. Opinión Consultiva OC-25/18 de 30 de mayo de 2018. Serie A No. 25. Disponível em <https://www.corteidh.or.cr/sitios/libros/todos/docs/OC-25-info.pdf> Acesso em 30 set. 2022.